

Ministério dos Transportes**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES****SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS****PORTARIA Nº 484, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014**

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.060687/2014-83, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da Viação Garcia Ltda. para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Londrina (PR) - Ribeirão Preto (SP), prefixo nº 09-1421-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 485, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.060683/2014-03, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da empresa Viação Garcia Ltda., para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Maringá (PR) - São José dos Campos (SP), prefixo nº 09-1414-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

**SECRETARIA DE FOMENTO PARA AÇÕES DE TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DA MARINHA MERCANTE
CONSELHO DIRETOR****RESOLUÇÃO Nº 133, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014**

Torna sem efeito o ato cautelar de bloqueio da conta vinculada de AFRMM da empresa brasileira de navegação Francis José Chehuan & Cia. Ltda. e determina o arquivamento do respectivo Processo Administrativo, no âmbito do Ministério dos Transportes.

O CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE - CDFMM, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos V, XI e XII, XIII e XVIII do artigo 2º do Decreto nº 5.269, de 10 de novembro de 2004 e, tendo em vista as deliberações da 3ª Reunião Extraordinária, realizada em 19 de setembro de 2014, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito o ato cautelar de bloqueio da conta vinculada de Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM da empresa brasileira de navegação Francis José Chehuan & Cia. Ltda., realizado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

Parágrafo único. Decorre do disposto no caput deste artigo a adoção das seguintes providências:

I - pelo Departamento da Marinha Mercante: restituir à conta vinculada de AFRMM da empresa brasileira de navegação Francis José Chehuan & Cia. Ltda., os valores remetidos ao Fundo da Marinha Mercante, durante o período de vigência do ato cautelar de bloqueio, por aplicação do artigo 21 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004; e

II - pelo BNDES: processar os pleitos de saque de recursos da conta vinculada de AFRMM protocolados até a data de publicação desta Resolução e que estejam pendentes em sua tramitação por força do ato cautelar de bloqueio, desde que haja saldo, incluídos os valores de restituição de que trata o inciso I, e que sejam observados todos os requisitos e condições legais e infralegais aplicáveis.

Art. 2º Determinar o arquivamento do Processo Administrativo nº 5000.006115/2013-17 e anexo AIE/DELOG 001/2013 - BNDES, no âmbito do Ministério dos Transportes.

Parágrafo único. Caberá ao Departamento da Marinha Mercante o encaminhamento de cópia integral dos processos administrativos citados no caput deste artigo para conhecimento e adoção de eventuais providências no âmbito do Banco da Amazônia - BASA e Ministério da Integração Nacional.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL SIGELMANN

RESOLUÇÃO Nº 134, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014

Aplica as penalidades previstas nos incisos I e II do artigo 2º da Lei nº 7.134, de 26 de outubro de 1983, à empresa brasileira de navegação Navegação Cunha Ltda.

O CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE - CDFMM, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos V, XI e XII, XIII e XVIII do artigo 2º do Decreto nº 5.269, de 10 de novembro de 2004 e, tendo em vista as deliberações da 3ª Reunião Extraordinária, realizada em 19 de setembro de 2014, resolve:

Art. 1º Aplicar as penalidades descritas nos incisos I e II do art. artigo 2º da Lei nº 7.134, de 26 de outubro de 1983, à empresa brasileira de navegação Navegação Cunha Ltda., inscrita no CPNJ nº 04.616.801/0001-37, em decorrência dos fatos relatados no processo administrativo MT nº 50000.006116/2013-53 e anexo AIE/DELOG nº 002/2013 - BNDES.

§1º Caberá ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES adotar todas as providências necessárias para conferir plena eficácia à aplicação da penalidade prevista no inciso I do art. 2º da Lei nº 7.134, de 1983.

§2º A penalidade prevista no inciso II do artigo 2º da Lei nº 7.134, de 1983, consistirá na restituição, à conta vinculada de Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM da empresa brasileira de navegação Navegação Cunha Ltda., do valor principal sacado que não foi aplicado no projeto para o qual foi liberado, corrigido monetariamente pelo índice de remuneração das contas vinculadas do AFRMM, calculado desde o saque até a data da devolução.

§3º O BNDES deverá manter o CDFMM informado das providências adotadas em relação à aplicação das penalidades.

Art. 2º Tornar sem efeito o ato cautelar de bloqueio da conta vinculada de AFRMM da empresa brasileira Navegação Cunha Ltda., realizado pelo BNDES.

Parágrafo único. Decorre do disposto no caput deste artigo a adoção das seguintes providências:

I - pelo Departamento da Marinha Mercante: restituir à conta vinculada de AFRMM da empresa Navegação Cunha Ltda., os valores remetidos ao Fundo da Marinha Mercante, durante o período de vigência do ato cautelar de bloqueio, por aplicação do artigo 21 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004; e

II - pelo BNDES: processar os pleitos de saque de recursos da conta vinculada de AFRMM protocolados até a data de publicação desta Resolução e que estejam pendentes em sua tramitação por força do ato cautelar de bloqueio, desde que haja saldo, incluídos os valores de restituição de que trata o inciso I, e que sejam observados todos os requisitos e condições legais e infralegais aplicáveis.

Art. 3º O início dos efeitos da penalidade prevista no inciso I do art. 2º da Lei nº 7.134, de 1983, aplicada consoante o art. 1º desta Resolução, não prejudica a adoção das providências estabelecidas no parágrafo único do artigo 2º desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL SIGELMANN

RESOLUÇÃO Nº 135, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014

Aplica as penalidades previstas nos incisos I e II do artigo 2º da Lei nº 7.134, de 26 de outubro de 1983, à empresa brasileira de navegação Oziel Mustafá dos Santos e Cia. Ltda.

O CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE - CDFMM, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos V, XI e XII, XIII e XVIII do artigo 2º do Decreto nº 5.269, de 10 de novembro de 2004 e, tendo em vista as deliberações da 3ª Reunião Extraordinária, realizada em 19 de setembro de 2014, resolve:

Art. 1º Aplicar as penalidades descritas nos incisos I e II do art. artigo 2º da Lei nº 7.134, de 26 de outubro de 1983, à empresa brasileira de navegação Oziel Mustafá dos Santos e Cia. Ltda., inscrita no CPNJ nº 23.031.289/0001-01, em decorrência dos fatos relatados no processo administrativo MT nº 50000.025182/2013-22 e anexo AIE/DELOG nº 003/2013 - BNDES.

§1º Caberá ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES adotar todas as providências necessárias para conferir plena eficácia à aplicação da penalidade prevista no inciso I do art. 2º da Lei nº 7.134, de 1983.

§2º A penalidade prevista no inciso II do artigo 2º da Lei nº 7.134, de 1983, consistirá na restituição, à conta vinculada de Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM da empresa brasileira de navegação Oziel Mustafá dos Santos e Cia. Ltda., do valor principal sacado que não foi aplicado no projeto para o qual foi liberado, corrigido monetariamente pelo índice de remuneração das contas vinculadas do AFRMM, calculado desde o saque até a data da devolução.

§3º O BNDES deverá manter o CDFMM informado das providências adotadas em relação à aplicação das penalidades.

Art. 2º Tornar sem efeito o ato cautelar de bloqueio da conta vinculada de AFRMM da empresa Oziel Mustafá dos Santos e Cia. Ltda., realizado pelo BNDES.

Parágrafo único. Decorre do disposto no caput deste artigo a adoção das seguintes providências:

I - pelo Departamento da Marinha Mercante: restituir à conta vinculada de AFRMM da empresa Oziel Mustafá dos Santos e Cia. Ltda., os valores remetidos ao Fundo da Marinha Mercante, durante o período de vigência do ato cautelar de bloqueio, por aplicação do artigo 21 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004; e

II - pelo BNDES: processar os pleitos de saque de recursos da conta vinculada de AFRMM protocolados até a data de publicação desta Resolução e que estejam pendentes em sua tramitação por força do ato cautelar de bloqueio, desde que haja saldo, incluídos os valores de restituição de que trata o inciso I, e que sejam observados todos os requisitos e condições legais e infralegais aplicáveis.

Art. 3º O início dos efeitos da penalidade prevista no inciso I do art. 2º da Lei nº 7.134, de 1983, aplicada consoante o art. 1º desta Resolução, não prejudica a adoção das providências estabelecidas no parágrafo único do artigo 2º desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL SIGELMANN

Conselho Nacional do Ministério Público**PLENÁRIO****DECISÃO DE 10 DE SETEMBRO DE 2014**

PROCESSO: Procedimento de Controle Administrativo nº 482/2014-10
RELATOR: Conselheiro Alexandre Saliba

REQUERENTES: Sigiloso

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Tocantins

DECISÃO

(...) Em face de todo o exposto, tendo em vista a manifesta improcedência do pedido, determino o arquivamento do presente Pedido de Providências, com base no artigo 43, inciso IX, alínea "b".
Publique-se e intime-se.

ALEXANDRE SALIBA
Conselheiro-Relator**DECISÃO DE 15 DE SETEMBRO DE 2014**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.001206/2014-61

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de São Paulo

DECISÃO

(...) Ante o exposto, determino o arquivamento monocrático do presente procedimento, após as providências de estilo pela Coordenadoria de Processamento de Feitos, nos termos do artigo 43, inciso IX, alínea "c", do RICNMP.

Em face do arquivamento, mantenho o sigilo prévio dos dados da requerente, que não devem ser disponibilizados no momento da publicação desta decisão.

Comunique-se a requerente.

MARCELO FERRA DE CARVALHO
Conselheiro-Relator**DECISÃO DE 17 DE SETEMBRO DE 2014**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.001273/2014-85

REQUERENTE: Volce Dornas

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

DECISÃO

(...) Por tais razões, ante a ausência de providências a serem adotadas por este CNMP no âmbito do presente procedimento, determina-se o arquivamento dos autos, nos termos do art. 43, inc. IX, "c", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Comunique-se a requerente.

MARCELO FERRA DE CARVALHO
Conselheiro-Relator**DECISÕES DE 18 DE SETEMBRO DE 2014**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PCA Nº 0.00.000.000316/2014-13

RELATOR: Alexandre Berzosa Saliba

REQUERENTE: Marcos Jael de Oliveira Freitas

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

DECISÃO

(...) 5. Diante do exposto, não conheço do presente Procedimento de Controle Administrativo e determino o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 43, inciso IX, alínea "a" do novo Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
Conselheiro-Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.001258/2014-37

RELATOR: Conselheiro Leonardo de Farias Duarte

REQUERENTE: Fernando Machado Furtado

REQUERIDO: Ministério Público Federal do Estado de Minas Gerais